



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001365/2004-46
Recurso nº. : 145.482
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente : MARCO ANTÔNIO BUGES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.652

IRPF - ANO-CALENDÁRIO DE 1.998 - DECADÊNCIA - Por determinação legal o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional.

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESA ODONTOLÓGICA - Recibos, mesmo que emitidos nos termos exigidos pela legislação, não são documentos apropriados para comprovarem, por si só, sem outros elementos de prova complementares, despesas médicas realizadas, ainda mais quando a pessoa física prestadora dos serviços nega a sua prestação, bem como o recebimento dos honorários respectivos. Nessa hipótese, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas médicas, reiteradamente em seguidos meses, caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - É legítima a aplicação da taxa de juros Selic aos créditos tributários pagos em atraso, seja qual for o motivo da falta, conforme o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Preliminar de decadência acolhida.

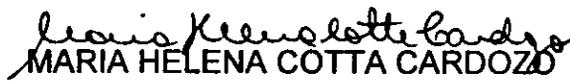
Recurso negado.

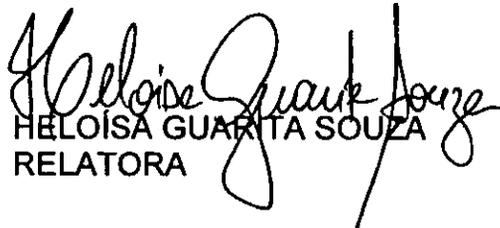
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MARCO ANTÔNIO BUGES. *qu*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001365/2004-46
Acórdão nº. : 104-21.652

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, relativamente ao ano-calendário de 1998. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


HELOÍSA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001365/2004-46
Acórdão nº. : 104-21.652

Recurso nº. : 145.482
Recorrente : MARCO ANTÔNIO BUGES

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 121/127) lavrado contra MARCO ANTÔNIO BUGES, CPF nº 607.909.709-53, que exige crédito tributário de IRPF originário da glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 104/120). Os anos—calendários autuados foram os de 1.998, 1.999 e 2.000, exercícios de 1.999, 2.000 e 2.001, respectivamente, sendo que, em relação aos dois últimos, houve a imposição da multa agravada de 150%. A fundamentação legal do lançamento está amparada no artigo 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844/43; artigos 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º e 35, da Lei nº 9.250/95 e artigos 73 e 80, do RIR/99.

No Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 104/120), estão justificados os motivos das glosas efetivadas, a saber:

a) Relativamente ao ano-calendário de 1.998, exercício de 1.999:

a.1) valor de R\$ 100,00 pago a Ivan José B. Lima Dominguez, pela não apresentação de qualquer documento a comprovar a dedução;

a.2) valor de R\$ 3.595,00 pago a Karina Dias Bastos Casoni, a título de tratamento efetuado por nutricionista, o qual não se enquadraria no rol das despesas médicas dedutíveis, previstas no *caput* do artigo 80, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001365/2004-46
Acórdão nº. : 104-21.652

a.3) valor de R\$ 4.996,00 pago a Eliane de Castro Rodrigues, a título de tratamento psicológico, cujos recibos foram considerados inábeis a comprovar a dedução porque não especificam quais foram os pacientes atendidos e porque o contribuinte não apresentou a comprovação dos efetivos pagamentos a eles correspondentes;

a.4) valor de R\$ 5.000,00 pago a Ana Paula Padilha Bittencourt, a título de tratamento terapêutico, cujos recibos foram considerados inábeis a comprovar a dedução porque não especificam quais foram os pacientes atendidos e porque o contribuinte não apresentou a comprovação dos efetivos pagamentos a eles correspondentes;

b) Relativamente ao ano-calendário de 1.999, exercício de 2.000:

b.1) valor de R\$ 19.500,00 pago a Hélder Turci Sidney, a título de tratamento dentário, cujos recibos foram considerados inidôneos/inábeis a respaldar a dedução da despesa médica, pela falta de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes e porque o profissional prestador do serviço, em diligência específica, negou expressamente que tivesse prestado atendimento ou serviços profissionais ao contribuinte e/ou aos seus dependentes e que deles houvesse recebido qualquer valor (vide declarações de fls.102/103). Por esses motivos é que foi aplicada a multa agravada, nesse ano-calendário.

c) Relativamente ao ano-calendário de 2.000, exercício de 2.001:

c.1) valor de R\$ 12.150,00 pago a Hélder Turci Sidney, a título de tratamento dentário, cujos recibos foram considerados inidôneos/inábeis a respaldar a dedução da despesa médica, pela falta de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes e porque o profissional prestador do serviço, em diligência específica, negou expressamente que tivesse prestado atendimento ou serviços profissionais ao contribuinte e/ou aos seus dependentes e que deles houvesse recebido qualquer valor (vide



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001365/2004-46
Acórdão nº. : 104-21.652

declarações de fls.102/103). Por esses motivos é que foi aplicada a multa agravada, nesse ano-calendário.

Intimado por AR em 30.04.2004 (fls. 128), o Contribuinte apresentou sua impugnação em 27.05.2004 (fls. 129/155), a qual veio acompanhada de declarações prestadas por Ana Paula Padilha Bittencourt (fls. 163) e Eliane de Castro Rodrigues (fls. 164), que confirmariam a prestação de serviço e o respectivo recebimento pelos serviços prestados.

As razões de defesa apresentadas pelo Contribuinte estão bem sintetizadas pelo relatório do acórdão de primeira instância (fls 192/193), o qual adoto, nessa parte:

"3 Regularmente cientificado do lançamento em 30/04/2004 (fl. 128), o interessado ingressou, em 27/05/2004, por meio de representante – instrumento de procuração à fl. 155 - com a impugnação de fls. 129/154, onde, preliminarmente, alega que, tendo tomado ciência do lançamento em 30/04/2004, encontra-se tomado pela decadência o período lançado compreendido entre 01/01/1998 a 29/04/1999, tendo em vista o art. 150, § 4º, do CTN. Cita jurisprudência administrativa nesse sentido.

4 Quanto aos recibos de despesas médicas, argúi que não há disposição legal que determine se mencione o nome do paciente. Acrescenta que o princípio da legalidade impede que a Administração faça exigências não previstas em lei. Afirma que a autoridade aceitou os recibos que constavam o nome do paciente, e que isso representa dois pesos e duas medidas, já que a lei não estabelece critério.

5 Em relação aos recibos de Hélder Turci Sidney, que negou o recebimento e prestação dos serviços, diz que não há provas concretas e que tais recibos preenchem os requisitos legais para a dedução.

6 Argumenta que os recibos apresentados são originais e foram pagos em moeda corrente, e que não há na legislação nenhuma obrigação a que faça a comprovação desses pagamentos. Que cabe ao fisco provar a falsidade documental, nos termos do art. 389, I, do CPC. Que o fundamento legal está carregado de subjetividade que contraria o Direito Tributário. O poder discricionário dado pela norma não é de exigir comprovação, mas de a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001365/2004-46
Acórdão nº. : 104-21.652

autoridade administrativa buscar outros meios de provar a imprestabilidade dos documentos para os fins pretendidos pelo impugnante.

7 Acrescenta que a autuação, por não aceitar os recibos apresentados, ofendeu os princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública.

8 Informa a juntada de declarações das profissionais Eliane de Castro Rodrigues e Ana Paula Padilha Bittencourt.

9 O impugnante também questiona o uso da taxa SELIC como base para a cobrança dos juros de mora, sob o argumento de que é taxa remuneratória, devendo ser aplicado o percentual de 1% ao mês.

10 Insurge-se contra a aplicação da multa de ofício de 75%, a qual só poderia ser aplicada se houvesse dolo, má-fé e antecedentes. Ainda, tal multa feriria os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da não utilização de tributo com efeito de confisco e da legalidade tributária.

11 Contesta a aplicação da multa de 150%, referente às glosas dos recibos emitidos por Hélder Turci Sidney, que negou ter prestado os serviços, dizendo que o profissional assim agiu para fugir das responsabilidades fiscais e que a simples declaração não pode ser tomada como prova do fato, não havendo dolo ou fraude na conduta do impugnante.

12 Por fim requer sejam restabelecidas as deduções glosadas e, caso mantidas as glosas: seja decretada a decadência em relação ao período de 01/01/1998 a 29/04/1999; sejam computados juros de mora de 1% ao mês em lugar da taxa SELIC; seja excluída a multa de 75%; seja excluída a multa de 150%, por inexistência de dolo ou fraude."

Em razão das declarações juntadas pelo Impugnante, foi proposta diligência para que as declarantes fossem intimadas para apresentar a comprovação da efetiva prestação dos serviços e recebimento dos valores (fls. 168).

Em cumprimento às Intimações recebidas, ambas as declarantes apresentaram nova declaração (fls. 174 e 182), de mesmo conteúdo, nas quais: 1) confirmam a prestação do serviço; 2) identificam para quem o serviço foi prestado; 3) invocando sigilo profissionais, não fornecem nenhuma informação, nem apresentam qualquer documento relativo ao tratamento prestado; 4) informam que, no ano de 1.998, não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001365/2004-46
Acórdão nº. : 104-21.652

estavam obrigadas à apresentação do imposto de renda, por não atingir a renda anual de R\$ 10.800,00.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, por intermédio de sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento totalmente procedente. No acórdão nº 7.931, de 22.02.2005 (fls. 191/199), concluiu-se que:

- a) não se efetivou a decadência, em face da regra do artigo 173, I, do CTN;
- b) a dedução das despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada a comprovação hábil e idônea, o que não foi feito pelo contribuinte de forma satisfatória;
- c) não se trata de autuação fundamentada em falsidade dos recibos, hipótese que o ônus da prova caberia ao Fisco, mas de falta de indicação do paciente atendido e/ou na não comprovação do efetivo pagamento e prestação do serviços;
- d) quanto às declarações de fls. 174 e 182, não foram aceitas, porque apesar de reiterarem as declarações anteriores, não anexaram nenhum documento que pudesse comprovar a efetividade da prestação do serviço e dos pagamentos efetuados;
- e) quanto aos juros de mora, estão eles previstos no artigo 161, do CTN, sendo legal a cobrança da SELIC, não sendo possível o acolhimento da pretensão do contribuinte em reduzi-la, por absoluta falta de amparo legal;
- f) a multa de ofício de 75% possui a sua devida previsão legal, não tendo caráter confiscatório, cujo conceito é inaplicável porque não se trata de tributo, mas de penalidade pecuniária prevista em lei;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001365/2004-46
Acórdão nº. : 104-21.652

g) a multa de 150% também deve ser mantida, pelas seguintes razões: *"As provas coligidas nos autos, em relação aos recibos emitidos por Hélder Turci Sidney, consistentes na declaração do próprio, às fls. 102/103, circunstanciada no Termo de Verificação e Encerramento Fiscal, à fl. 119, de que não prestou efetivamente os serviços, assim como não recebeu os valores, adicionado à não comprovação do efetivo desembolso, por parte do contribuinte, constituem prova cabal da utilização dolosa de recibos inidôneos, com o fim de deixar de pagar tributos."*

h) não se vislumbra a alegada ofensa ao princípio da eficiência da administração pública, pela não aceitação dos recibos.

Intimado por AR, em 10.03.2005 (fls. 204), o Contribuinte apresentou seu recurso voluntário (fls. 205/235), em que repete, em essência, os mesmos argumentos de sua peça impugnatória. Merece destaque, apenas, sua afirmação de que, em resposta à intimação recebida da Receita Federal, o Sr. Hélder Turci Sidney disse que "a assinatura constante nos citados documentos é de cunho pessoal".

Às fls. 236, consta a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, seguida da informação de fls. 238 de que foram cumpridas as exigências contidas na IN SRF nº 264, de 20.12.2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001365/2004-46
Acórdão nº. : 104-21.652

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

O Recorrente requer, preliminarmente, o reconhecimento dos efeitos da decadência tributária, quanto aos períodos de janeiro de 1.998 a abril de 1.999.

Entendo que assiste, em parte, razão ao Contribuinte, no que diz respeito, apenas, ao ano-calendário de 1.998.

É inquestionável que o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas se dá pela modalidade de homologação, pois cabe ao contribuinte calcular (definindo a base de cálculo tributável), pagar e declarar o imposto, de acordo com as regras legais vigentes.

Então, temos que no "lançamento por homologação", a legislação transfere ao contribuinte a responsabilidade por toda a atividade que implica em determinação da obrigação tributária. Ou seja, é o próprio sujeito passivo quem identifica o fato gerador, o momento da sua ocorrência e a base tributável. Também é ele quem quantifica o tributo e efetua o seu pagamento. Todos esses procedimentos são realizados sem o prévio exame da autoridade administrativa.

À autoridade administrativa cabe, apenas, após todos esses procedimentos adotados pelo contribuinte a verificação do seu acerto ou não, vale dizer, da sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001365/2004-46
Acórdão nº. : 104-21.652

conformidade com os comandos legais. A partir do que, então, poderá advir a homologação de todo o procedimento adotado pelo contribuinte, tácita ou expressamente, ou então, a sua não homologação, do que decorre o lançamento de ofício.

Para tal verificação, o Código Tributário Nacional estabelece um prazo certo e definido. Decorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa tenha, expressamente confirmado os procedimentos do contribuinte ou, por qualquer razão, os tenha contraditado, lançando de ofício a divergência apurada, considera-se extinto o crédito.

Nessas condições, a contagem do prazo decadencial para que a Fazenda Pública proceda à revisão do tributos lançados por homologação obedece à regra especial, prevista no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que define tal prazo como sendo de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador:

Assim, é a partir do momento em que se consolida o fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas, com a apuração do imposto devido, que se inicia a contagem do prazo decadencial.

O que resta definir é se esse fato gerador é mensal ou anual.

A partir da edição da Lei nº 7.713, de 1.988, o imposto de renda da pessoa física passou a ser devido à medida que os rendimentos fossem auferidos pelo beneficiário, devendo, então, serem pagos mensalmente.

“Artigo 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.”

Ao final do ano-calendário, cabe ao contribuinte, proceder à declaração de ajuste anual, conforme se depreende dos artigos 2º, 9º a 11, da Lei nº 8.134/90:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001365/2004-46
Acórdão nº. : 104-21.652

"Artigo 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11."

"Artigo 9º - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir."

"Artigo 10 - A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º."

"Artigo 11 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10º);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10º);

..."

Tenho para mim que a partir do advento da Lei nº 7.713/88, além do imposto de renda das pessoas físicas comportar lançamento por homologação, o seu fato gerador passou a ser instantâneo, devido mensalmente.

Todavia, esse não é o entendimento desse Conselho de contribuintes, inclusive com manifestações da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a cujas conclusões eu me curvo.

Assim, prevalece a conclusão de que o fato gerador do IRPF se dá em 31 de dezembro de cada ano, sendo o imposto pago mensalmente mera antecipação do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001365/2004-46
Acórdão nº. : 104-21.652

imposto devido na declaração. Aliás, examinando-se a questão por esse prisma, constata-se que na própria Declaração de Ajuste Anual é feita toda a consolidação dos rendimentos recebidos durante os meses do ano-calendário, cuja tributação incidente nem sempre foi exclusiva ou suficiente, em função das despesas havidas e outros fatores, os quais são considerados no conjunto do ano-calendário, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, data em que se consolida o seu fato gerador.

Nesse sentido, adoto como parte dessa fundamentação o Acórdão nº CSRF/04-00.065, de 21.06.2005, que teve como Relator o Conselheiro José Ribamar Barros Penha:

"IRPF – DECADÊNCIA – Por determinação legal o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional."

No mesmo sentido, é o posicionamento desta Câmara, como se depreende do acórdão nº 104-20.849, de 07.07.2005, com a relatoria do Conselheiro Remis Almeida Estol:

"IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º. do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro."

De se frisar, ainda, que o tipo de lançamento a que o tributo está sujeito decorre, exclusivamente, da lei de regência de cada tributo, sendo irrelevante, para a sua caracterização, qualquer outro fator, como existência ou não de pagamento e o tipo da infração supostamente cometida pelo contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001365/2004-46
Acórdão nº. : 104-21.652

Assim, considerando que o lançamento se consumou, com a intimação do Contribuinte, em 30.04.2004, está afetado pelos efeitos da decadência, o ano-calendário de 1.998, cujo fato gerador se consumou em 31.12.98. A partir de tal data, a administração tributária dispunha de cinco anos para a revisão do lançamento, tendo esse prazo expirado, então, em 31.12.2003. Logo, em 30.04.2004, já estava decaído o direito da Fazenda lançar o ano-calendário de 1.998.

Acolho, pois, parcialmente a preliminar de decadência, reconhecendo-a apenas para o ano-calendário de 1.998.

Quanto aos meses do ano-calendário de 1999, não há que se falar em decadência. A uma porque o lançamento da multa agravada – como é o caso – desloca a contagem do prazo decadencial para o artigo 173, inciso I, do CTN. A duas porque, mesmo que afastada a qualificação da multa, em virtude das razões acima expostas quanto ao momento de consolidação do fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas em 31.12 de cada ano.

Em razão de tal acolhimento, cabe registrar que resta sem objeto a discussão quanto à validade e/ou idoneidade das declarações prestadas pelas prestadoras de serviços como hábeis a comprovar as deduções médicas aproveitadas.

Nos anos-calendários de 1.999 e 2.000, as despesas médicas glosadas dizem respeito aos serviços que teriam sido prestados por Hélder Turci Sidney, o qual, porém, em resposta à intimação realizada, negou que *"tivesse prestado serviços ao contribuinte e/ou aos seus dependentes, e que deles houvesse recebido qualquer valor"* (fls. 117, conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal), razão que motivou, inclusive, a aplicação da multa agravada de 150% nesses dois exercícios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001365/2004-46
Acórdão nº. : 104-21.652

O contribuinte sustenta que o artigo 80, do RIR/99 não exige a prova do pagamento realizado a título de despesa médica e que os recibos apresentados estão em conformidade com o exigido pela legislação.

É fato que o Contribuinte dispõe de recibos emitidos, aparentemente, em consonância com as exigências do artigo 80, § 1º, inciso III, do RIR/99, ou seja, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (atual CNPJ) de quem recebeu o pagamento (vide docs. fls. 59/60), o que, por si só, num primeiro momento, validaria as despesas realizadas.

Porém, é fato, também, que tais recibos foram colocados em dúvida pela Fiscalização Federal, o que originou, a expedição de dois Termos de Intimação Fiscal para o emitente daqueles recibos, que os respondeu da seguinte forma:

FLS. 102:

"1. Aos documentos pessoais: cédula de identidade, carteira profissional e carteira de inscrição no órgão de classe, seguem cópias anexas.

2. Aos recibos emitidos: Não possuo segunda via dos recibos emitidos em favor dos contribuintes e/ou dependentes discriminados no respectivo termo de intimação, bem como, não recebi os valores ora mencionados.

3. Não prestei atendimento ou serviços profissionais a nenhum dos contribuintes acima identificados e/ou a seus dependentes."

FLS.103:

"1.1. A assinatura constantes nos citados documentos é de cunho pessoal.

1.2 Ratifica a mesma declaração anterior, visto que não fora prestado atendimento ou serviço profissional a nenhum dos contribuintes relacionados.

1.3 Ratifica ainda não ter recebido nenhum valor ou proventos atinentes ao questionado.

2. As mesmas condições acima declaradas, servem como resposta à questão, inclusive, com referência de seus dependentes."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001365/2004-46
Acórdão nº. : 104-21.652

Então, diante de tal panorama, caberia ao Contribuinte referendar, com outros elementos probantes a realidade dos serviços odontológicos recebidos e a efetividade dos pagamentos realizados a esse título.

Todavia, nenhuma prova foi produzida quanto à efetividade dos pagamentos realizados e aos serviços recebidos (por exemplo, tratando-se de tratamento odontológico e sendo o prestador do serviço cirurgião dentista, e tendo o tratamento se estendido por dois anos, pelo menos uma radiografia poderia ter sido apresentada). De mais a mais, os valores supostamente desembolsados pelo tratamento foram elevados (vide relação de fls. 113 e 116), superando R\$ 2.000,00 e chegando a R\$ 6.000,00 por pagamento feito. Ora, não é lógico e causa, no mínimo, estranheza que todos esses elevados pagamentos (em número de 10) tenham sido feitos em dinheiro. Questiona-se se não houve nenhum pagamento sequer em cheque ?

Cabe, aqui, lembrar que o artigo 80, § 1º, inciso III, do RIR/99, deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma, devendo o Contribuinte comprovar com outros elementos acessórios a efetividade da despesa, mesmo que o recibo emitido pelo prestador do serviço preencha os requisitos exigidos na hipótese normativa.

Portanto, frente à ausência de elementos de prova complementares aos recibos e às manifestações do prestador do serviço, mantenho a glosa das despesas médicas/odontológicas nos anos-calendários de 1.999 e 2.000.

Quanto à multa de ofício correlata, não há como afastar o percentual agravado. É verdade que o próprio prestador do serviço reconhece que a assinatura aposta nos recibos é sua. Porém esse fato só vem a corroborar o evidente intuito de fraude do contribuinte, que nitidamente pretendeu se valer de um mero documento que não corresponde à realidade dos fatos para se beneficiar fiscalmente, contando, para isso, com a participação de terceiros. Mais uma vez, repito: se as declarações apresentadas às fls. 102

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001365/2004-46
Acórdão nº. : 104-21.652

e 103 não são verdadeiras, que comprove o contribuinte o pagamento das despesas realizadas. Só isso é suficiente para espantar de vez, não só a multa agravada, como a própria glosa em si.

O que se depreende, pelo conjunto dos elementos probantes existentes nos autos, é que o Contribuinte se valeu de um documento inidôneo, que não correspondia a um serviço efetivamente prestado, apesar de assinado pelo emitente, com o objetivo de respaldar suposta despesa, para se beneficiar no pagamento do IRPF.

Mantenho, assim, a multa agravada.

De se considerar que os acórdãos desse Conselho citados no recurso não aproveitam ao caso em apreço, uma vez que todos eles referem-se a situações nas quais o recorrente trouxe aos autos outros elementos acessórios e que foram capazes de confirmar a operação realizada. Situação que, data vênia, não se deu no caso concreto

Os argumentos de violação ao princípio da legalidade e da eficiência da administração pública não guardam qualquer pertinência com o caso concreto, uma vez que todo o procedimento fiscal e a conseqüente autuação se deram nos estritos termos da legislação vigente (artigo 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844/43; artigos 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º e 35, da Lei nº 9.250/95 e artigos 73 e 80, do RIR/99).

Insurge-se, por último, o Contribuinte contra a incidência dos juros SELIC, no cômputo do crédito tributário lançado.

Essa matéria é bastante conhecida desse Conselho de Contribuintes que já firmou posição no sentido de sua legalidade e validade, inclusive por pronunciamentos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, os quais adoto como fundamento desse julgado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001365/2004-46
Acórdão nº. : 104-21.652

"TAXA SELIC – INCONSTITUCIONALIDADE. A taxa SELIC instituída pela Lei 9.250/95, artigo 39, parágrafo 4º goza da presunção de constitucionalidade. Vedado aos órgãos do Poder Executivo a atribuição de poderes jurisdicionais. Recurso provido."
(Ac. CSRF/01-03.887, de 17.06.2002, Rel. Antonio de Freitas Dutra)

"JUROS DE MORA - TAXA SELIC - É legítima a aplicação da taxa de juros Selic aos créditos tributários pagos em atraso, seja qual for o motivo da falta, conforme o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996."
(Ac. CSRF/04-00.029, de 21.06.2005, Rel. Maria Helena Cotta Cardozo)

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para, preliminarmente, reconhecer os efeitos da decadência do ano-calendário de 1.998, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006


HELOISA GUARITA SOUZA